



ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E AS INFLUÊNCIAS DO PODER EXECUTIVO

Rafael Cainã de Campos * - camposcainaa@gmail.com

Taciana Smania ** - taciaana@advsmânia.com.br

Resumo: Devido ao atual momento de instabilidade jurídica vivido pelo Brasil, muito se discute sobre o Poder Judiciário, em especial sobre sua organização e sobre sua cúpula, que em recentes acontecimentos tem demonstrado certa influência do Poder Executivo quanto à execução de seu poder. Desta forma se questiona se o Poder Executivo exerce influência sobre o Poder Judiciário. Assim por meio do entendimento das funções dos Poderes do Estado, da organização do Poder Judiciário, do conhecimento sobre o sistema de freios e contrapeso e por fim uma breve análise sobre algumas recentes polêmicas, será observado quanto a está perigosa influência entre os poderes.

Palavras-Chaves: Poder judiciário; Poder Executivo; Influências.

Abstract: Due to the current situation of legal instability experienced in Brazil, there is much debate about the judiciary, especially about its organization and its summit that in recent events has shown us certain influence of the executive power in the execution of its power. Consequently, it is questioned whether the executive power exerts its influence on the judiciary. Thus by the understanding of the functions of state powers, the organization of the judiciary, knowledge about the system of checks and balances, and

finally a brief analysis of some recent controversies, it will be observed how dangerous this influence is between the powers.

Keywords: Judiciary Branch; Executive Power; Influences.

1. Introdução

O Judiciário, um dos três poderes do Estado, tem ganhado grande visibilidade na atualidade, alvo de discussões no que diz respeito a sua organização e como ela é desenvolvida. Muito se deve aos recentes acontecimentos políticos e às decisões judiciais de grande repercussão.

A ideia principal do presente trabalho é a demonstração e o desenvolvimento de um raciocínio que visa responder a seguinte questão: “o poder executivo tem influência no poder judiciário?”

Para o desenvolvimento do raciocínio e uma desenvolva argumentação, se fará necessário o conhecimento básico sobre a organização do poder judiciário na atualidade, bem como entender a atuação do poder executivo.

Deste modo será desenvolvida uma rápida contextualização no que diz respeito ao poder executivo, demonstrando qual seu papel na Federação.

Em seguida será contextualizada a organização do poder judiciário como um todo, demonstrando a hierarquia judiciária, composição e competências de seus órgãos e “funcionários”, dando ênfase e destaque aos cargos mais altos do poder judiciário, como as cadeiras do Supremo Tribunal Federal e como os eméritos ministros se tornaram ministros.

Ademais, após o entendimento de ambos os poderes será desenvolvido o raciocínio para entendermos quantitativamente é a influência dentre eles e por meio de recentes escolhas de ministros do mais alto escalão do poder judiciário e decisões por estes proferidas, dando maior atenção aos casos que envolvam políticos e crimes financeiros. A análise tem o intuito de verificar se houve padronização nas decisões concedidas ou se a figura do acusado influenciou no entendimento final adotado.

Importante salientar que o presente visa contribuir com a elucidação e conscientização de todos, com objetivo de que cada indivíduo chegue a sua própria conclusão se há, ou não, influência do poder executivo no judiciário e se a maneira de como é organizado o poder judiciário é a maneira mais acertada na atualidade.

2. O Poder Executivo

No que diz respeito ao poder executivo se trata do poder do Estado que é responsável pela gestão administrativa do país, é o poder que representa os interesses do povo¹. O doutrinador Anderson de Menezes (2002, p 251) em seu livro Teoria Geral do Estado, define o poder executivo da seguinte forma: “O poder executivo é o que tem a função primordial de administrar a coisa pública, aplicando a lei e adotando outras providências subsequentes.”²

Esse poder é exercido pelos líderes da Federação, sendo o mais alto posto hierárquico o do Presidente da República, em seguida os líderes dos Estados da Federação, ou seja, os Governadores e por fim, em âmbito municipal o prefeito é o chefe do executivo. Vale ainda deixar claro que os ministros e secretários de governo fazem parte do poder executivo³.

3. O Poder Judiciário

Conforme o livro “Espírito das Leis” publicado no ano de 1748, pelo Francês Montesquieu, o Estado é detentor de três poderes, sendo eles o Executivo, a qual fora supramencionado, o Legislativo e o Judiciário, essa teoria ficou conhecida como

¹ FARACO, Marcela. O Poder Executivo e as peculiaridades do cargo de Presidente da República. Disponível em: <<https://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/artigos/147370740/o-poder-executivo-e-as-peculiaridades-do-cargo-de-presidente-da-republica>> Acesso em: 26. mar. 2019

² MENEZES, Anderson. Teoria Geral do Estado, Atualizado José Lindoso Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002, p. 251

³ FARACO, Marcela. O Poder Executivo e as peculiaridades do cargo de Presidente da República. Disponível em: <<https://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/artigos/147370740/o-poder-executivo-e-as-peculiaridades-do-cargo-de-presidente-da-republica>> Acesso em: 26. mar. 2019

separação dos poderes, sendo estes independentes e harmônicos entre si⁴, nesse mesmo diapasão precede a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º. Vejamos: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.⁵

O doutrinador Pedro Lessa lá em 1915, já dizia que o poder judiciário tinha por missão aplicar contenciosamente à lei a casos particulares.⁶

Observando de maneira atualizada o poder Judiciário é o responsável pela aplicação, apreciação e análise das leis, de maneira a aplicá-las em situações de conflitos, bem como apreciar e analisar quanto a suas inconstitucionalidades.

Segundo a doutrina mais recente o poder judiciário pode ser conceituado da seguinte maneira:

Dentre os poderes do estado, destaca-se, pela sua importância, de preservar a ordem jurídica e a paz social, o poder judiciário, a que corresponde à função jurisdicional, através da qual obtém a composição da lide, mediante a aplicação da lei. (CARREIRA ALVIM, 2018, p.45)⁷

Para conseguirmos entender melhor o envolvimento, a relação e até mesmo uma possível influência do Poder Executivo com relação ao Poder Judiciário, se faz necessário apreciar o passado e observar como se deu a criação e o desenvolvimento do Poder Judiciário, logo já será possível notar o envolvimento entre ambos, contudo importante conseguir distinguir um envolvimento harmônico necessário entre os poderes e um envolvimento de influência com relação ao desenvolvimento do poder propriamente dito.

Durante toda a história constitucional do Brasil o Poder Judiciário sempre esteve presente, valendo se observar quanto à sua evolução, que ocorreu quando da vontade do Poder Executivo.

⁴ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. Do espírito das leis. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2007.

⁵ Brasil, Constituição Federal (1988)

⁶ LESSA, Pedro. Do poder Jurídico: Direito Constitucional Brasileiro. Livraria Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1915.

⁷ CARREIRA ALVIM, J.E. Teoria Geral do Processo. 21 Ed. Revista Ampliada e atualizada, Forense, Rio de Janeiro 2018. pag.45.

Na primeira Constituição do Brasil, no ano de 1824, já se fez presente o Poder Judiciário, contudo de forma inexpressiva, visto que prevalecia a vontade do Poder Executivo.

Após o advento da Constituição de 1891 o Poder Judiciário tomou mais forma com a criação do Supremo Tribunal Federal, contudo ainda muito tímida, pois os interesses do chefe do Poder Executivo ainda eram prevaletentes.

Então adveio a Constituição de 1934 que trazia uma radical mudança, uma independência do Poder Judiciário e a criação de vários ramos do direito, muito se valia pela conciliação de uma vontade do Poder Executivo em ter uma democracia. Entretanto pouco durou com o golpe de 1937 a Constituição foi literalmente rasgada, extinguindo qualquer evolução do Poder Judiciário, centralizado novamente o poder e a vontade.

No ano de 1946 uma nova Constituição com intuito de revigorar as estruturas democráticas abaladas, criando assim novas funções ao Poder Judiciário, uma curta evolução em mais de dez anos.

Após lapso de tempo a Constituição de 1967, ainda se fazia regida pelo poder centralizado do executivo, contudo dando mais liberdade ao Poder Judiciário.

Por fim a atual Constituição Federal de 1988 trouxe o Poder Judiciário como um poder de igualdade com os Poderes Executivo e Legislativo, assim podendo fazer parte das movimentações e interesses do país, valorizando a proteção e aplicação das normas de maneira independente dos demais poderes.⁸

Fazendo uma breve análise, constata-se que a evolução do Poder Judiciário se deu devido à necessidade do Poder Executivo de fazer a um todo observar as leis e normas criadas, dando assim um real poder ao Poder Judiciário.

Deste modo ao apreciar a história é constatado a clara influência do Poder Executivo para a criação do Poder Judiciário, contudo ainda que sendo clara a intervenção do Poder Executivo para a criação e o desenvolvimento do Poder Judiciário no Brasil, não poderia ser diferente, visto que a iniciativa tinha que se dar por algum meio.

⁸ DONATO, Verônica Chaves Carneiro. O PODER JUDICIÁRIO NO BRASIL: ESTRUTURA, CRÍTICAS E CONTROLE. Fortaleza 2006. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Constitucional, Universidade de Fortaleza – UNIFOR, 2006.

4. Organização do Poder Judiciário

A organização do Poder Judiciário está toda prevista na Constituição Federal de 1988, partindo da inteligência do artigo 92 ao artigo 126.

O Judiciário é organizado por meio de seus órgãos e estes compõem a estrutura judiciária, formando as devidas instâncias judiciais.

Entende-se que a primeira instância corresponde ao órgão que analisa, julga e decide ações ajuizadas frente ao judiciário.

Por meio da decisão proferida de primeira instância é possível acessar instâncias superiores visando o cumprimento do princípio processual do duplo grau de jurisdição, desta forma criando a função de revisão a estes órgãos superiores que decidem de maneira colegiada.

As instâncias superiores ainda são responsáveis pela análise e julgamento de ações ajuizadas e encaminhadas diretamente a estes em razão da matéria ou do cargo dos indivíduos envolvidos na presente ação.

No que concerne à competência da justiça, é organizada e se dá a partir de dois âmbitos, a justiça comum e a justiça especial.⁹

A justiça comum é composta pela Justiça Federal e Estadual, e a Justiça Especial diz respeito às justiças especializadas que engloba a Justiça Militar, Eleitoral e Trabalhista.

As matérias de competência da Justiça Federal são aquelas previstas na constituição, basicamente é atribuído a esta justiça a responsabilidade de processar e julgar ações que interessam a união, suas autarquias e empresas públicas.

A respeito da Justiça Estadual, é a justiça que detém a chamada competência residual, que se trata da responsabilidade de processar e julgar toda matéria que não é prevista de competência da Justiça Federal, bem como da Justiça Especial.

⁹ A estrutura do Judiciário Brasileiro, Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?30/09/2010/a_estrutura_do_judiciario_brasileiro> Acesso em: 27. mar. 2019

Se tratando da Justiça Especial de maneira bastante simples é responsável por processar e julgar situações oriundas dos ramos do trabalho, eleitoral e militar.

Para uma melhor compreensão quanto à organização do Poder Judiciário vale a observação de maneira mais específica quanto aos órgãos do Poder Judiciário e como estes são compostos. Vejamos o artigo 92 da Constituição Federal¹⁰ que em sua inteligência está prevista os órgãos do Poder Judiciário:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

5. Supremo Tribunal Federal (STF)

Na cúpula do Poder Judiciário, o seu órgão máximo, o Supremo Tribunal Federal (STF). Este órgão é composto por onze ministros, de idade superior a trinta e cinco anos e inferior a sessenta e cinco anos. Para nomeação dos ministros além da idade supramencionada é necessário ser brasileiro nato e este deve ter notável saber jurídico e reputação ilibada, conforme previsto na Constituição Federal.

Vale salientar como é feita a escolha e nomeação destes onze ministros, que é realizada por meio da indicação do Presidente da República, o próximo passo é este indicado passar por uma sabatina no senado federal e após o mesmo deve ser aprovado por maioria absoluta.

Neste ponto o indágamento quanto à questão que visa solucionar no presente estudo fica evidente, **o poder executivo tem influência no poder judiciário?**

Existe muita crítica quanto à atual maneira de escolha para o ministro, visto que se cria a oportunidade da articulação política para sua nomeação, não sabendo ao certo se o indicado é o mais apto ao cargo¹¹.

¹⁰ Brasil. Constituição Federal (1988).

¹¹ VALENTE, Fernanda. Como funciona a nomeação de ministros para o STF e porque isso é tão criticado Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/01/21/como-funciona-nomeacao-de-ministros-para-o-stf-e-porque-isso-e-cao-criticado/>> Acesso em 29. mar. 2019

Conforme o Doutrinador Carreira Alvim, em seu livro a Teoria Geral do Processo, descreve que: “há algum tempo que a condição de “notório saber jurídico” deixou de ser considerada na indicação para o ministro do STF” (Carreira Alvim, 2018)¹².

Vale ainda destacar que se trata do órgão de cúpula do Poder Judiciário, cuja uma das funções é exatamente processar e julgar infrações do indivíduo que o indicou para o cargo de ministro, o emérito Presidente da República, bem como vice presidente e membros do Congresso Nacional.

Não se pode negar que há muitos interesses em pauta quando se trata de indicação para ocupação de ministro do STF, dada a importância do cargo.

6. Superior Tribunal de Justiça

Ainda quanto à estrutura do poder judiciário o próximo órgão na cadeia hierárquica se trata do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual tem as mesmas características de idade, saber jurídico e reputação ilibada, contudo é composto por trinta e três ministros que também passam pelo mesmo processo de indicação pelo Presidente da República e deve haver aprovação por maioria absoluta do senado, contudo os indicados são dentre os desembargadores dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais, já sendo o órgão composto também por advogados por meio do quinto constitucional.

O STJ é um órgão fundamental para a estrutura judiciária brasileira, se tratando do órgão mais alto hierarquicamente quando se trata de situações infraconstitucionais, desta maneira sendo a última instância jurídica para muitas situações.

Vale ressaltar que o STJ também exerce uma função de processar e julgar membros do Poder Executivo, sendo sua responsabilidade processar e julgar infrações de governadores dos estados brasileiros, ou seja, altos cargos no Poder Executivo.

Evidente que também há crítica quanto à indicação do ministro do STJ, visto ser um processo bastante parecido quanto à indicação do ministro do STF e também se tratar

¹² CARREIRA ALVIM, J.E. Teoria Geral do Processo. 21 Ed. Revista Ampliada e atualizada, Forense, Rio de Janeiro 2018.

de alto cargo do Poder Judiciário com grande responsabilidade, contudo vale destacar que a indicação se dá entre membros que já fazem parte da magistratura, sendo estes desembargadores de tribunais.

7. Superior Tribunal Eleitoral, Militar e do Trabalho

São as mais altas instâncias judiciais em seus ramos do direito, contudo todas contam com o processo de indicação de ministros por meio do líder do Poder Executivo, sendo este o Presidente da República.

No que diz respeito ao Superior Tribunal Eleitoral (STE), é composto por no mínimo sete membros, sendo estes obrigatoriamente três ministros do STF, dois ministros do STJ e outros dois advogados indicados pelo STF e nomeados pelo Presidente da República, sendo requisitos obrigatórios além da idade já supramencionada, bem como notável saber jurídico e reputação ilibada, passando pelo mesmo processo para a nomeação.

Segundo a Dra. Renata Livia Arruda de Bessa Dias a principal função do STE é: “garantir o respeito à soberania popular e a cidadania, visto que são os responsáveis por toda organização eleitoral”. (Dias, 2018)¹³

Vale observar quanto uma possível influência interna no STE, visto que a composição de seus membros se dá a partir de ministros indicados pelo Poder Executivo para os cargos no STF E STJ.

Se tratando de Superior Tribunal Militar (STM), necessário se faz saber que é a mais antiga instância jurisdicional do Brasil, tendo como sua única função processar e julgar crimes que envolvam a carreira militar, aeronáutica, marinha e exército.

É composto por quinze ministros, sendo todos indicados pelo Presidente da República, sendo três ministros oficiais da Marinha, três da Aeronáutica e quatro do

¹³ DIAS, Renata Livia Arruda de Bessa. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes>> Acesso em 29. mar. 2019

quadro de oficiais do Exército, sendo todos da ativa e do mais alto cargo da carreira, conforme previsto na Constituição Federal.

Deste modo restando cinco cargos de ministros, que são compostos por civis, escolhendo dentre estes, três advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, tendo idade superior a trinta e cinco anos e dois ministros escolhidos dentre juízes e auditores do Ministério público da Justiça Militar.

Por fim, mas não menos importante dentre os Tribunais superiores que estão em destaque hierarquicamente, o Superior Tribunal do Trabalho (STT), que é composto por vinte e sete ministros todos preenchendo os requisitos da idade, superior a trinta e cinco anos e inferior a sessenta e cinco anos, notável saber jurídico e reputação ilibada, também indicados e nomeados pelo Presidente da República após aprovação por maioria absoluta do senado.

Sendo de sua competência processar e julgar situações oriundas da relação de trabalho.

8. Tribunais Regionais Federais

Atualmente são compostos por cinco órgãos, com sedes fixadas em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Recife. Cada órgão composto por sete juízes, dentre estes um quinto reservado ao quinto constitucional os demais mediante promoção dentre os juízes federais por merecimento e antiguidade, vale salientar que todos são nomeados pelo líder do Poder Executivo.

A principal função destes tribunais se trata de processar e julgar infrações cometidas por juízes e membros do ministério público da união.

9. Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho

No que diz respeito aos Tribunais Regionais Eleitorais (TRE), são compostos por vinte e sete órgãos, distribuídos pelas capitais e pelo Distrito Federal, são considerados

como a segunda instância da Justiça Eleitoral, sendo responsáveis pela primeira avaliação de forma colegiada de situações que envolvam o ramo eleitoral.

O TRE é composto por sete julgadores, dentre eles, dois desembargadores do Tribunal de Justiça (TJ), um juiz do Tribunal Regional Federal, dois juízes de direito e dois advogados nomeados pelo Presidente da República, contudo indicados pelo TJ, sendo requisitos o notório saber jurídico e reputação ilibada.

Já no que diz respeito aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), são compostos por vinte e quatro órgãos que estão distribuídos pelo país, também são considerados uma segunda instância da justiça do trabalho, sendo responsáveis pela revisão e decisão de forma colegiada de situações oriundas da relação de trabalho.

O TRT é composto por sete julgadores, sendo um quinto deste reservado ao quinto constitucional, e as demais vagas sendo preenchidas por juízes do trabalho por antiguidade e merecimento.

10. Tribunal de Justiça

O Tribunal de Justiça (TJ) se trata do órgão que detém a característica da competência residual, sendo de sua competência o processamento e distribuição de ações de primeira instância por meio de julgadores singulares e revisão por meio de recursos de segunda instância por meio de julgadores colegiados, importante salientar que são situações que não fazem parte da Justiça Federal comum ou especializada. É composto por vinte sete órgãos, sendo localizado um a cada Estado da Federação e do Distrito Federal.

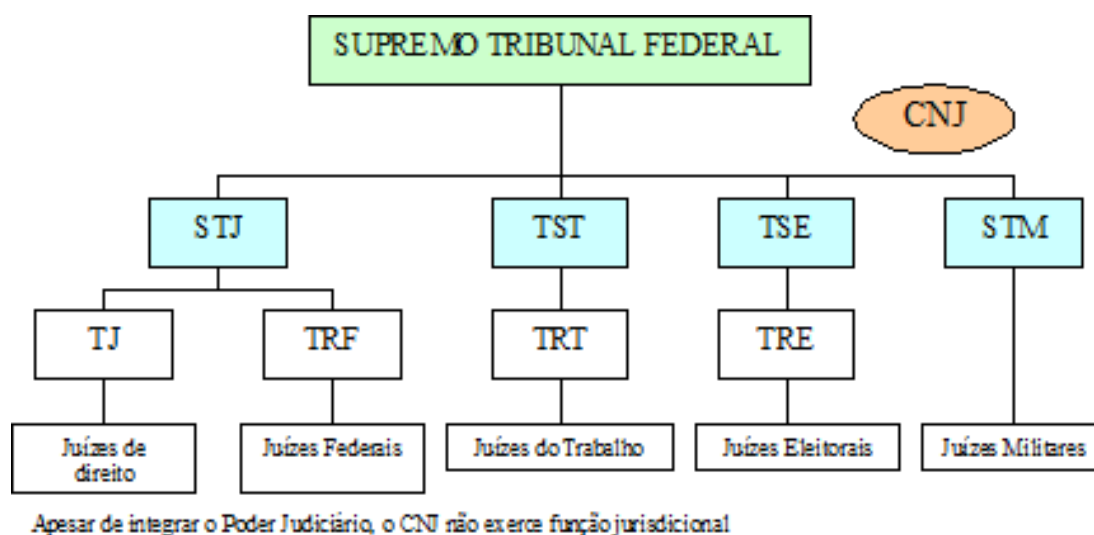
11. Conselho Nacional de Justiça

Por fim, mas não menos importante no que diz respeito à organização do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fora criado por emenda constitucional no ano de 2004, tem por finalidade o controle e transparência da atuação administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário, bem como a difícil função de supervisionar

a atuação dos juízes conforme o estatuto da magistratura e se o caso processar e julgar ações disciplinares, sua composição é feita por quinze membros e dentre eles Ministros do STF, STJ, desembargadores entre outros profissionais do direito, de maneira breve fora esclarecido no que diz respeito ao CNJ, bastando a ciência de que faz parte da estrutura do Poder Judiciário brasileiro.

Para uma melhor apreciação e uma visão dinâmica o professor Frederico Dias desenvolveu um organograma, que demonstra de maneira clara a organização do Poder Judiciário e suas instâncias¹⁴. Como pode ser observado no organograma da figura 1.

Figura 1: Organograma do Supremo Tribunal Federal e suas instâncias.



De maneira bastante breve foi demonstrado a organização do Poder Judiciário e sem dúvidas pode ser escrito páginas e mais páginas no que diz respeito às competências e composição destes órgãos supramencionados, contudo para o objetivo do presente estudo o breve entendimento sobre a organização Poder Judiciário e sua composição é o suficiente para uma primeira análise quanto ao tema, que diz respeito às influências do Poder Executivo frente ao Poder Judiciário.

Ante ao exposto, dando ênfase principal aos altos cargos do Poder Judiciário, fica evidente e certo que o Poder Executivo tem certa função para a nomeação destes

¹⁴ Dias, Frederico. Organização do poder Judiciário. Disponível em: <<https://blog.pontodosconcursos.com.br/organizacao-poder-judiciario/>> Acesso dia 27. mar. 2019

ministros, contudo ainda não é o suficiente para sacramentar que exista uma real influência sobre o poder propriamente dito, visto que além de ser possível citar diversas decisões concedidas por ministros indicados aos mais altos cargos do Poder Judiciário que contrariam ideologias e rumos que são tomados pelo Poder Executivo, também é possível observar que através do procedimento da sabatina é realizada a comprovação do requisito de notável saber jurídico bem como reputação ilibada.

12. Sabatina

O procedimento de sabatina é realizado por meio da Comissão de Constituição e Justiça do senado federal, e se trata de um procedimento que visa à comprovação que o indicado pelo chefe do Poder Executivo goza dos requisitos necessários ao cargo, sendo eles, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

A comissão é formada por 27 parlamentares que terão a oportunidade de realizar diversas questões de temáticas variáveis, sendo estas polêmicas, ou não, além de poder confrontar posicionamentos da carreira do indicado¹⁵.

Após o devido procedimento da sabatina é necessário a aprovação por maioria simples dos integrantes da Comissão de Constituição e Justiça por meio de votação secreta, e em seguida é encaminhado parecer ao plenário do senado federal, a qual ainda é necessária a aprovação por maioria absoluta dos senadores.

O procedimento da sabatina é responsável pela realização do sistema de freios e contrapesos no que se refere à interferência ou influência do poder executivo, havendo o encargo de impedir a mera indicação política aos cargos da cúpula do judiciário.¹⁶

¹⁵ Liria, Jade. Saiba como é feita a escolha de um ministro do STF. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-02/saiba-como-e-feita-escolha-de-um-ministro-do-stf>> Acesso em: 06. abr. 2019.

¹⁶ Glazer, Rubens. Entrevista CBN, Rádio Globo, explicação quanto à sabatina. Disponível em: <<https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/63613/sabatina-serve-para-dar-mais-legitimidade-para-ind.htm>> Acesso em 06. abr. 2019

5. Indicações, Influências e Polêmicas.

Exaltando as cadeiras do STF, é admissível atribuir ao Poder Executivo certa função no que diz respeito à indicação e nomeação destes ministros, apesar disso não é possível afirmar que esta função realizada pelo Poder Executivo gere influência direta ao poder propriamente dito do Judiciário, contudo é possível argumentar que isso ocorra.

De maneira bastante discreta, ou não tão discreta assim, é possível notar a influência no que diz respeito a articulações políticas para escolhas de ministros, quando nos deparamos com decisões proferidas por estes que envolvam a figura de pessoas ligadas à sua indicação.

Provavelmente a mais criticada escolha de ministros ao STF, principalmente pela clara vinculação ao governo na época, fora o ministro e atual presidente Dias Toffoli, que foi indicado pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Na época o ministro ocupava o cargo de advogado geral da união, contudo tinha feito parte do Poder Executivo do governo Lula entre os anos de 2003 a 2005 sendo subchefe na casa civil na área de assuntos jurídicos e ainda anteriormente seria consultor jurídico do partido dos trabalhadores (PT).¹⁷

De maneira a demonstrar a influência sobre poder propriamente dito pelo Poder Executivo ao Judiciário vale salientar de maneira breve o julgamento do “mensalão” no qual o ministro Toffoli detinha envolvimento com muitos dos réus julgados, desta forma era visto como julgador em situação “delicada” por parte dos ministros do supremo, muito controvertido e derrotado em votos, defendeu que as penas aos réus do “mensalão” fossem apenas financeiras, pois desmedidas suas prisões, comparando as penas aplicadas na época de Torquemada, onde ocorreram execuções como ato de fé.

Outro ministro da atual gestão do Supremo Tribunal Federal muito polêmico, é o Ministro Gilmar Mendes que fora indicado a cadeira do STF no ano de 2002, pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso que representava o partido PSDB.

¹⁷ D’Agostino, Rosane. Noticiário, sob polêmica Toffoli toma posse. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/2009/10/23/ult5773u2818.jhtm>> Acesso em 30. mar. 2019

Gilmar Mendes desde então coleciona polemicas decisões quando se trata de tucanos, no ano de 2008 determinou que fossem arquivadas ações de improbidade administrativa contra o ex-ministro José Serra que compunha o governo de Fernando Henrique Cardoso, Mais recentemente no ano de 2016 com a operação “Lava Jato” a todo vapor, Gilmar Mendes proferiu mais uma polemica decisão, quando o então procurador geral da republica Rodrigo Janot solicitou a investigação do então senador Aécio Neves também do PSDB, que até então havia indícios sobre lavagem de dinheiro e corrupção passiva, contudo Gilmar Mendes proferiu decisão com claro o bom tom não autorizando a abertura da investigação, relatando que era suficiente a resposta alegada pela defesa do então senador que representava o partido do PSDB.¹⁸

Observando decisões como estas supramencionadas é possível notar a influência que há na indicação e nomeação do ministro pelo chefe do Poder Executivo, que no momento de exercer o poder propriamente dito se posiciona com entendimento muito bem elaborado, contudo, bastante deturpado, devido à figura do acusado.

Assim é certo que existe uma influência sobre os poderes destacados, contudo agora a questão mais correta seria que tipo de influência existe entre os Poderes Executivo e Judiciário? Uma influência sobre o poder propriamente dito ou uma influência harmônica necessária para o desenvolvimento dos Poderes do Estado?

Voltando ao início tanto do presente estudo, bem como da Constituição Federal em seu artigo 2º, traz que os poderes devem ser independentes e harmônicos entre si, nesse sentido o doutrinador José Afonso da Silva comenta:

(...) por independência deve-se entender: a) uma maior rigidez entre a separação e individualização de competências de cada órgão; b) significa ainda que, após a investidura de determinado titular no órgão, sua permanência ocorre independentemente da confiança ou vontade de outro; c) que, no exercício das atribuições que sejam próprias dos órgãos que representam, seus titulares não necessitam de autorização, ou mesmo de consultar outros órgãos; d) e ainda, que na organização de seus respectivos serviços, cada um é livre, estando vinculado apenas às disposições legais e constitucionais..”. e por harmonia ” compreendem-se as “normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito (SILVA, 2007, p. 44)¹⁹.

¹⁸ Alessi, Gil. Gilmar Mendes, o ministro do Supremo que coleciona polêmicas. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/08/politica/1465404433_000506.html> Acesso em 30. mar. 2019

¹⁹ SILVA, José Afonso. Comentário contextual à constituição. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

Outrossim ao analisar a Constituição Federal, como fora brevemente estudado é correto afirmar que o Poder Executivo detém influencia quanto a alguns aspectos do Judiciário, visto que estão presentes na Constituição Federal, como exemplo a já mencionado escolha e nomeação à ministros para altos cargos em tribunais, bem como é previsto a possibilidade de concessão de indultos pelo chefe do Poder Executivo, que também acaba interferindo nas funções do Poder Judiciário, entre outras situações previstas na atual Constituição Federal.

Deste modo é válida a afirmação e argumentação que existe certa influência do Poder Executivo ao Judiciário, no que diz respeito ao poder propriamente dito. Contudo não é possível afirmar que tais situações são harmônicas, ou não, mesmo estando previstas na Constituição Federal, só é possível concluir que as situações existem.

5. Conclusão

Pois bem, não é difícil de observar, chega até ser evidente em vários aspectos a influência do Poder Executivo frente ao Poder Judiciário.

Primeiro pela retrospectiva histórica que se observou que a criação e o desenvolvimento do Poder Judiciário se deram por intervenção e influência do Poder Executivo.

Segundo pelos aspectos legais da Constituição Federal, que as claras permitem intervenções do chefe do Poder Executivo frente ao Poder Judiciário.

Por fim, mas não menos importante, observa-se por meio de decisões proferidas por ministros de altos cargos do Poder Judiciário, que quando se deparam em situações que a figura do acusado lhe faz grande influência, principalmente no que diz respeito ao cargo a qual ocupa, normalmente sua decisão suscetível.

Desta forma fora respondida a questão quanto à influência entre os poderes, é inegável que exista certa influência.

Entretanto com o desenvolver do presente estudo fica claro que a principal questão evoluiu de se há influência do Poder Executivo ao Judiciário, para a influência entre os

poderes alcança o poder propriamente dito ou se trata de uma influência harmônica para o desenvolvimento dos Poderes do Estado.

Não há elementos suficientes para demonstrar com convicção que as influências ativas entre os poderes alcançam o poder propriamente dito, visto que há meios de se constatar a contenção e impedimento desse tipo de influência, como o sistema de freios e contrapesos que pode ser observado no procedimento da sabatina realizada pelo senado, que realiza o encargo de impedir a mera indicação política aos cargos da cúpula do judiciário.

Com convicção só é possível constatar que de um lado do procedimento existe a intenção de contenção de influência de um poder ao outro, contudo de outro lado observa-se uma articulação política na indicação, que poderá se transformar em uma influência.

Assim é razoável confirmar que existe influência entre os poderes, contudo impossível de se afirmar que tal influência tenha consequência no poder propriamente dito, deixando uma grande incógnita quanto este aspecto.

6. Referências

- ALESSI, Gil. Gilmar Mendes, o ministro do Supremo que coleciona polêmicas. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/08/politica/1465404433_000506.html> Acesso em 30 mar. 2019
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – SÃO PAULO. A estrutura do Judiciário Brasileiro. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?30/09/2010/a_estrutura_do_judiciario_brasileiro> Acesso em: 27 mar. 2019
- BRASIL, Constituição Federal (1988)
- CARREIRA ALVIM, J.E. Teoria Geral do Processo. 21 Ed. Revista Ampliada e atualizada, Forense, Rio de Janeiro, 2018.

D'AGOSTINO, Rosane. Noticiário, sob polêmica Tofolli toma posse. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/2009/10/23/ult5773u2818.jhtm>> Acesso em 30 mar. 2019

DIAS, Frederico. Organização do poder Judiciário. Disponível em: <<https://blog.pontodosconcursos.com.br/organizacao-poder-judiciario/>> Acesso dia 27 mar. 2019

DIAS, Renata Livia Arruda de Bessa. Justiça Eleitoral: composição, competências e funções. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-1-ano-4/justica-eleitoral-composicao-competencias-e-funcoes>> Acesso em: 29 mar. 2019

DONATO, Verônica Chaves Carneiro. O poder judiciário no brasil: estrutura, críticas e controle. Fortaleza 2006. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito Constitucional, Fundação Edson de Queiroz, Universidade de Fortaleza – UNIFOR, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041679.pdf>> Acesso em: 30 mar. 2019;

FARACO, Marcela. O Poder Executivo e as peculiaridades do cargo de Presidente da República. Disponível em: <<https://marcelafaraco.jusbrasil.com.br/artigos/147370740/o-poder-executivo-e-as-peculiaridades-do-cargo-de-presidente-da-republica>> Acesso em: 26 mar. 2019

GLAZER, Rubens. Entrevista CBN, Rádio Globo, explicação quanto à sabatina. Disponível em: <<https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/63613/sabatina-serve-para-dar-mais-legitimidade-para-ind.htm>> Acesso em 06 abr. 2019

LESSA, Pedro. Do poder Jurídico: Direito Constitucional Brasileiro. Livraria Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1915.

LIRIA, Jade. Saiba como é feita a escolha de um ministro do STF. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-02/saiba-como-e-feita-escolha-de-um-ministro-do-stf>> Acesso em: 06 abr. 2019.

MENEZES, Anderson. Teoria Geral do Estado, Atualizado José Lindoso. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2002.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. Do espírito das leis. Tradução de Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2007.

PAES, Taíse Sossai. A influência do processo de escolha dos ministros da Suprema Corte na judicialização da política: uma análise empírica do procedimento da sabatina dos indicados para o Supremo Tribunal Federal. 2011. 78 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/8572>> Acesso em: 30 mar. 2019;

SANTOS, Marcelo Fausto Figueiredo. Teoria Geral do Estado. 2º Ed. Atlas, São Paulo 2001.

SILVA, José Afonso. Comentário contextual à constituição. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

VALENTE, Fernanda. Como funciona a nomeação de ministros para o STF e porque isso é tão criticado. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/01/21/como-funciona-nomeacao-de-ministros-para-o-stf-e-porque-isso-e-tao-criticado/>> Acesso em 29 mar. 2019

*** Rafael Cainã de Campos: é aluno do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.**

**** Taciana Smania: Advogada e consultora jurídica, formada pela Faculdade de Direito de Franca. Especialista "lato sensu" em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Itu. Mestre em Direito Processual Civil pela PUC/SP. Membro do IBDFAM, atua nas áreas de família e sucessão, tanto na fase extraprocessual como processual. Mediadora e Conciliadora em formação, atendendo às novas tendências do Direito Processual, que visa à solução dos conflitos familiares e sociais de forma consensual. Professora universitária em cursos de graduação, extensão e pós-graduação em Direito Civil e Direito Processual Civil.**